



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902320/2006-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto IRRF
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Fábio Caon Pereira, OAB 234.643.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 23399.8780.270803.1.3.04-6156 de fls. 7, apresentado pelo Contribuinte – **BANCO SANTANDER** - relativo à compensação de débito de CPMF da

3ªsem/agosto/2003, no montante de R\$ 37.810,07 e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) códigos 3426 e 8053, de R\$ 617.337,05 e R\$ 232.224,17, respectivamente, vencimento em 27/08/2003, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de IRRF, efetuado em 11/06/2003, sendo de R\$ 899.582,63 o valor total do DARF recolhido.

Pelo Despacho Decisório de fls. 05, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP em comento.

Cientificado da decisão em 02/05/2008, o Contribuinte apresentou, em 30/05/2008 Manifestação de Inconformidade de fls. 02, aduzindo que:

Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda foi feito recolhimento a maior, porem não houve a retificação da DCTF e não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP.

Assim, considerando o valor apontado na planilha (fls. 05) perceber-se-á que o Contribuinte tinha crédito para liquidar o débito compensado.

Assim, requer que seja retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado, bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedia por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 22/04/2009, pelo Acórdão nº 16-21.125, de fls. 42 e seguintes, julgou a compensação não homologada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11.06.03

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. ONUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe a não homologação da compensação a ele vinculada.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 51, em 06/05/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 52 e seguintes, em 05/06/2009, aduzindo:

O Contribuinte é administrador de fundos de investimento financeiro Santander XXXVIII (FIF VIP 38). O fundo foi tratado como fundo de investimento para não residentes, assim, o IRRF sobre o ganho financeiro era cobrado apenas no momento do resgate das quotas.

Em razão de auditoria interna, o Contribuinte detectou que o FIF VIP 38 deveria ser tributado segundo as regras aplicadas aos residentes no Brasil. Neste contexto, a tributação dos ganhos financeiros deveria ser feita mensalmente, com base na diferença positiva entre o valor patrimonial da quota apurada mensalmente.

Esta divergência de critérios resultou falta de pagamento do IRRF para alguns meses (meses em que não houver resgate) e no pagamento a maior de IRRF em outros meses (meses em que o valor do resgate foi superior à variação acumulada).

Os valores não adimplidos foram quitados, com seus acréscimos legais. E, os pagamentos a maior, ao seu turno, tornaram-se créditos do Contribuinte, passíveis de aproveitamento para compensação com outros tributos federais.

Assim, o Contribuinte apresentou Pedido de Restituição e Compensação eletrônico objetivando extinguir crédito tributário de IRRF com crédito relativo a recolhimento a maior de IRRF.

Aponta que o entendimento da DRJ não pode prosperar uma vez que apenas por equívoco a recorrente deixou de retificar a DCTF de março de 2003, o que resultou na suposta exigibilidade dos valores declarados naquela oportunidade.

Passa a discorrer sobre a existência do crédito e a não ocorrência do fato gerador do IRRF no montante indicado na DCTF, juntando documentos.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito de crédito da recorrente e homologar as compensações.

Em 28/03/2011, às fls. 110 e seguintes, o Contribuinte apresenta aditivo ao Recurso Voluntário esclarecendo a origem de seu crédito, agora, com base em parecer de auditoria independente anexa à referida petição, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. A 10ª Turma da DRJ/SPOI rejeitou a Manifestação de Inconformidade, pois o Contribuinte justifica o erro apenas no demonstrativo de fls. 04, sem tecer argumentação específica referente ao alegado erro no preenchimento da DCTF, não apresentando explicação de qual seria seu erro, sua origem, sua justificativa, bem como não trouxe documento que evidencie a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF ou que demonstre qual seria o valor correto do débito.

Assim, tendo em vista a falta de comprovação de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido não homologou a compensação.

Diante da decisão por insuficiência de prova, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário descrevendo todo histórico da origem do crédito e do erro no preenchimento da DCTF, conforme relatório susomencionado, juntando ainda documentação, para comprovar o pagamento superior ao devido, o que veria a legitimar seu direito de crédito.

Em que pese o Contribuinte não haver apresentado documentação suficiente para comprovação de seu direito ao crédito ao tempo da Manifestação de Inconformidade, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal há prevalência do princípio da verdade

material, entendo que merece apreciação a documentação apresentada pelo Contribuinte. Além disso, quando da análise da PERD/COMP pela autoridade competente, entendo que a mesma deveria ter solicitado a documentação necessária para aferir a liquidez e certeza do crédito.

Isso posto, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

- verifique a liquidez e certeza do crédito alegado em face da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte, bem como proceda à solicitação junto ao Contribuinte de outros documentos que julgar necessários para se manifestar-se acerca da liquidez e certeza do alegado crédito.
- verifique junto a DIORT a existência de despacho certificando a existência do alegado crédito.
- verifique se os créditos ora alegados não sejam objeto de processo judicial por fim, promova relatório consubstanciado acerca da existência do crédito de IRRF pago a maior.

Ao final deverá ser dada ciência ao Contribuinte do resultado da diligência para eventual manifestação.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia